

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6462/2024**INTERESSADO:** GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO – GAAD

DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PREGÃO ELETRÔNICO nº 093/2024**PARECER nº 188/2025****I. RELATÓRIO**

Somos instados pelo setor de Pregão Eletrônico - PREGÃO para manifestação quanto a solicitação de revogação pela Gerência de Apoio Administrativo, do **Pregão Eletrônico nº 093/2024**, tendo por objeto **registro de preços para serviço de dedicação exclusiva de mão de obra e atividades correlatas**, designada sessão de abertura para disputa de preços em 08/10/2024. com alerta para as implicações jurídicas da terceirização, que em tese, poderia configurar afronta a investidura de emprego público através de concurso, fls.95.

ITEM	LOTAÇÃO	FUNÇÃO	QTDE
1.1	DESO	ENCANADOR	15
1.2	DESO	PEDREIRO	15
1.3	DESO	SERVENTE DE OBRAS/AJUDANTE DE SANEAMENTO	40
1.4	DESO	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	4
1.5	DESO	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	4
1.6	DESO	ENFERMEIRO	1
1.7	DESO	NUTRICIONISTA	1
1.8	DESO	PSICÓLOGO	1
1.9	DESO	INSTRUTOR DE ENSINO E APRENDIZAGEM EM SERVIÇOS	2
1.10	DESO	ATENDENTE COMERCIAL	35
1.11	DESO	ASSISTENTE SOCIAL	3
1.12	DESO	AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL	1
1.13	DESO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	20
1.14	DESO	ANALISTA ADMINISTRATIVO	7
1.15	DESO	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA	5
VALOR TOTAL = 163			

Após a publicação do edital e anexos, fls.266, por ordem do Diretor-Presidente, fls. 269, o assessor técnico Ilton Antônio de Farias, atravessou Comunicação Interna 064/2024-PR, datada de 16/09/2024, determinando a imediata suspensão do Pregão 093/2024, ID 1055555. Passando mais de 07(sete) meses suspenso, a Gerência de Apoio Administrativo se manifesta pela revogação do pregão, fls.328, nos termos:

(...)

Informamos, por meio desta, a finalização do eDOC nº 6462/2024, cujo objeto tratava da “**Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra e atividades correlatas necessárias às unidades da Companhia de Saneamento de Sergipe — DESO**”, bem como o consequente encerramento do respectivo processo licitatório.

A motivação para a referida finalização decorre de razões de interesse público devidamente justificadas, em especial:

- **O longo tempo decorrido desde a abertura do processo**, que resultou na defasagem das cotações originalmente obtidas;
- **A perda de utilidade prática do certame**, diante de alterações operacionais e organizacionais ocorridas nesta Companhia;
- **O advento do termo final da operação assistida**, o qual interferiu significativamente nos quantitativos inicialmente projetados para a contratação.

Tais circunstâncias inviabilizaram a continuidade do processo, restando, portanto, recomendável sua revogação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, que permite a revogação de licitações por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Diante desse contexto, restou inviabilizada a continuidade do processo licitatório em questão, sendo, portanto, determinada sua finalização.

(...)

É que se tem a relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

Dito isso, o normativo interno, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC), dispõe em seu **art. 85, inciso II**, que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público*. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível. De modo que o art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

"Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

Por conseguinte para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a) fato superveniente; b) devidamente comprovado e c) que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação.** Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

No caso *sub examine*, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendemos que o caminho correto é o da **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 093/2024, visto que somente após a publicação do edital, e suspensão por ordem do ordenador de despesas, a situação atual não atende a demanda posto no termo de referência original, por longo tempo sem movimentação; perda da utilidade prática do certame, diante das alterações operacionais e organizacional advinda pela rescisão de contrato de concessão com a DESO pelo Poder concedente, reduzindo o escopo de atuação para produção de água, e a antecipação da operação assistida com a IGUÁ SERGIPE S/A que a partir de 1º de maio detém exclusivamente a obrigação contratual de esgotamento sanitário e abastecimento de água no Estado. Continuar seria proceder com uma conduta antieconômica, lesando assim o interesse público com o bem inservível ao objeto da licitação.

Por isso não seria razoável manter o Pregão Eletrônico nº 093/2024, que estabelece contratação de empresa para mão de obra em funções de atividades antes ocupadas pela DESO, visto que existe a necessidade de se proceder correções na planilha do Termo de Referência para contratação desses itens, desde que não conflite com as normas constitucionais e cargos efetivos, cuja investidura somente poderá ser por concurso público.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 85, inciso III do RILC da DESO constitui a forma adequada de desfazer o equívoco da administração, autotutela, por razões de interesse público que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **auto tutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada. **"Pela auto-tutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos,**

independentemente de recurso ao judiciário", como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, **"...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público"**.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BAN-DEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra *"Curso de Direito Administrativo"* 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora".

Torna-se imperioso lembrar que o pregoeiro **não** precisará abrir prazo para exercício do contraditório e ampla defesa em razão do respectivo ato, visto que a sessão de disputa de lances não chegou a ocorrer, visto a suspensão imediata do pregão 093/2024, conforme interpretação do parágrafo único do art.86 do RILC/DESO.

Art. 86. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório **depois de iniciada a fase de lances** ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo."

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com motivação na narrativa fática da área técnica, e fundamento no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, opina-se pela **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2024**, com fulcro na razão de interesse público decorrente de fato superveniente.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo.

Aracaju/SE, 13 de junho de 2025.

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
1.1.00.00/SJUR



RATIFICO o Parecer Jurídico nº 188/2025 e HOMOLOGO a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 093/2024 (Processo Administrativo E-Doc nº 6462/2024). **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 6OWC-REZK-XYQK-WAHG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/06/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUCIANO GOIS PAUL 13/06/2025 12:17:26 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES 13/06/2025 10:42:47 (Certificado Digital)